



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

**Registro: 2025.0000303272**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3006216-23.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) São Paulo Previdência - Sprev e outro e Agravado(s) Joao Merc Aguiar

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 28 de março de 2025.

**TORRES DE CARVALHO**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
**Relator.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

**CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES**

**VOTO Nº AR-4368-CP**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º**

**3006216-23.2023.8.26.0000/50000 - SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO**

**AGRAVADO: JOAO MERC AGUIAR**

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- Determinação do Col. Supremo Tribunal Federal para aplicação do Tema 1361/STF ao caso em análise.

- A questão do trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impedir a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, é questão idêntica à examinada pela Suprema Corte, no leading case ARE 1.505.031/SC - Tema 1361/STF.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 01/07) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea a, c.c. o artigo 1.035, § 8º) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgado sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do ARE 1.505.031/SC - Tema 1361/STF.

Alegou a agravante, em síntese, que a decisão da turma julgadora teria violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois deveria ser observado o índice de correção monetária instituído pela Lei nº 11.960/09, tal como determinado pelo título executivo judicial. Sustentou que a decisão da turma julgadora não estaria de acordo com o Tema 1170/STF.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, ressalte-se que a aplicação do tema 1361/STF ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Supremo Tribunal Federal, fls. 116/117.

Foi em cumprimento à determinação acima referida e ao artigo 1.030, inciso I, “a” c.c. o artigo 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil, parcela das decisões agravadas consideraram que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE 1.505.031/SC- Tema 1361/STF, DJe de 02/12/2024, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou as seguintes teses:

O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG.

A propósito, veja-se trechos do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STF/STJ, *verbis*:

Ao dar início ao cumprimento de sentença com relação à obrigação de pagar quantia certa, os exequentes apresentaram memória de cálculo pela aplicação da TR, ressaltando a necessidade de observância da (àquela época ainda pendente) decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema n.º 810. A memória, pois, foi apresentada pelo montante incontroverso.

Em suas manifestações, os exequentes resguardaram a possibilidade de execução do valor ainda controvertido, motivo pelo qual não caracterizada a preclusão.

Agora, após a controvérsia de que trata o Tema 810 de Repercussão Geral ter sido solucionada em definitivo pelo E. STF, aos exequentes é facultada a possibilidade de executar eventuais diferenças advindas da aplicação da Lei nº 11.960/09 sobre o montante incontroverso.(fls. 43).

Constata-se que a decisão da Eg. Turma Julgadora está em consonância com o entendimento da Suprema Corte em regime de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

recursos repetitivos, razão pela qual ao recurso extraordinário foi negado seguimento, a teor do art. 1.030, inciso I, b, do Código de Processo Civil, nada havendo que se modificar, portanto, nesta sede.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

**TORRES DE CARVALHO**  
**Relator**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
(Assinatura eletrônica)